



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2025

Ao Senhor
PAULO APARECIDO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU – PR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 261/2025, de autoria do Vereador Soldado Fruet, que *Institui o “Programa Bosque da Vida”, estabelece o plantio de uma árvore nativa para cada nascimento ou adoção e dá outras providências.*

Ouvidas a Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal da Saúde, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Modernização Digital, verificou-se a necessidade de veto parcial ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 3º e seus §§ 1º e 2º, bem como ao *caput* do art. 4º e seus incisos I, II e III, todos do Projeto de Lei nº 261/2025.

Reconhece-se o mérito ambiental e social da proposição, voltada à valorização da vida, ao incentivo à arborização urbana, à educação ambiental e ao fortalecimento do vínculo da população com o bioma Mata Atlântica. Contudo, determinados dispositivos avançam sobre matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo, impõem obrigações operacionais, tecnológicas e financeiras sem a necessária modelagem técnica e orçamentária, bem como criam fluxo de tratamento de dados pessoais sensíveis sem disciplina suficiente. Tais pontos justificam o veto parcial, pelas razões a seguir expostas:

- § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 261/2025

“Art. 1º [...]

[...]

§ 2º Fica igualmente aberta a participação de outros cidadãos e de pessoas jurídicas que desejem aderir voluntariamente ao programa, seja para homenagear indivíduos, celebrar datas ou simplesmente contribuir para a arborização do Município, nos termos a serem definidos em regulamento.”

Motivos do veto

Em que pese a boa intenção do legislador, a previsão de participação de outros cidadãos e de pessoas jurídicas para homenagear indivíduos, celebrar datas ou aderir de forma genérica ao Programa desvirtua o objeto central da proposição, que é vincular o plantio e a manutenção de árvore nativa à celebração de nascimento ou adoção de crianças no Município.

A redação amplia o escopo do Programa para além da finalidade prevista no *caput* do art. 1º, transformando a política pública, originalmente vinculada ao nascimento ou adoção, em mecanismo amplo de homenagens, celebração de datas e adesões privadas, sem limites operacionais, parâmetros de execução ou adequada modelagem administrativa.





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 261/2025 – fl. 02

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em sua manifestação técnica, apontou justamente a necessidade de preservar a finalidade do Programa, com a supressão do trecho relacionado à participação de pessoas jurídicas para homenagens genéricas, por entender que tal previsão desvirtua o objeto central da proposta. A manifestação técnica também destacou que eventual participação de empresas deve ficar restrita ao apoio logístico e à doação de insumos, hipóteses já contempladas no art. 5º do Projeto de Lei.

Dessa forma, a manutenção do § 2º do art. 1º, tal como redigido, amplia indevidamente a finalidade do Programa, gera distorções na execução da política pública e cria obrigações administrativas não previamente delimitadas, razão pela qual o veto ao dispositivo se impõe por contrariedade ao interesse público.

- Art. 3º do Projeto de Lei nº 261/2025

“Art. 3º O “Programa Bosque da Vida” será coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), em colaboração com a Secretaria Municipal de Saúde (SMSA) e a Secretaria Municipal de Tecnologia da Informação (SMTI).

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde comunicar à SMMA, de forma segura e respeitando a legislação de proteção de dados, as informações sobre os nascimentos ocorridos no município, para fins de convite às famílias.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por meio da SMMA, deverá designar e regulamentar a(s) área(s) pública(s) destinada(s) ao plantio, que constituirão o(s) “Bosque(s) da Vida” de Foz do Iguaçu.”

Motivos do veto

O art. 3º atribui diretamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a coordenação e execução do Programa, bem como estabelece colaboração obrigatória da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Modernização Digital, impondo obrigações administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo por meio de projeto de iniciativa parlamentar.

Embora a proposição possua relevante finalidade ambiental e social, a definição de competências, fluxos de trabalho, responsabilidades operacionais, formas de execução, integração entre órgãos municipais e designação de estrutura administrativa constitui matéria própria da organização interna e da gestão administrativa do Poder Executivo.

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer nº 516/2026, concluiu que o Projeto de Lei padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao instituir programa público com atribuições específicas a órgãos da Administração Pública Municipal, notadamente às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Saúde e Tecnologia. O parecer registrou, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que interfiram diretamente na gestão administrativa, criando obrigações para o Executivo.

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal da Saúde manifestou-se no sentido de que o art. 3º ultrapassa o campo meramente programático e passa a impor atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo, especialmente ao prever a execução do Programa em colaboração





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 261/2025 – fl. 03

com a SMSA e ao determinar, no § 1º, que caberá à Pasta comunicar à SMMA informações sobre os nascimentos ocorridos no Município.

Além disso, o § 1º do art. 3º cria fluxo prévio de tratamento e compartilhamento de dados pessoais antes da manifestação de vontade dos pais ou responsáveis. Embora o Projeto estabeleça que a adesão ao Programa é voluntária, a comunicação de informações sobre nascimentos ocorreria anteriormente à adesão das famílias, utilizando dados originados no contexto da atuação sanitária para finalidade diversa da assistência à saúde.

A Secretaria Municipal da Saúde alertou que a ausência de disciplina precisa quanto à base legal, extensão dos dados compartilhados, minimização, controles de acesso e governança do fluxo informacional recomenda cautela reforçada, especialmente por envolver dados pessoais de crianças e responsáveis.

A Procuradoria-Geral do Município também apontou risco de afronta à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sobretudo porque o Projeto também contempla hipóteses de adoção, as quais são protegidas por regime jurídico de sigilo.

No tocante à Secretaria Municipal de Tecnologia, Inovação e Modernização Digital, sua manifestação técnica reconheceu o mérito da iniciativa, mas advertiu que a inclusão da Pasta como órgão colaborador implicará demandas de natureza tecnológica, como integração de dados entre sistemas da Saúde e do Meio Ambiente, tratamento e compartilhamento de informações pessoais, desenvolvimento ou manutenção de sistemas digitais, georreferenciamento, painéis de acompanhamento e serviços digitais ao cidadão. A própria Secretaria destacou que não há previsão de recursos orçamentários, diretrizes operacionais ou delimitação precisa do escopo tecnológico.

Por sua vez, o § 2º do art. 3º, ao estabelecer que o Poder Executivo Municipal deverá designar e regulamentar as áreas públicas destinadas ao plantio por intermédio da SMMA, mantém atribuição operacional específica à Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Sua permanência isolada, após a supressão das demais disposições do art. 3º, gera inconsistência normativa e preserva obrigação administrativa direta ao órgão municipal, sem a necessária modelagem técnica, administrativa e orçamentária.

Dessa forma, o veto ao art. 3º, em sua integralidade, mostra-se necessário para evitar interferência na organização administrativa do Poder Executivo, imposição de atribuições a órgãos municipais por iniciativa parlamentar, criação de obrigações tecnológicas não dimensionadas e risco jurídico relacionado ao tratamento e compartilhamento de dados pessoais.

- Art. 4º do Projeto de Lei nº 261/2025

“**Art. 4º** Para a execução do Programa, a SMMA deverá:

I - manter um viveiro ou banco de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, adequadas para o plantio no perímetro urbano;

II - organizar os eventos de plantio, que poderão ocorrer em datas comemorativas ou em períodos propícios, incentivando a participação das famílias homenageadas;





Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 261/2025 – fl. 04

III - elaborar e executar um plano de manejo e manutenção das árvores plantadas por um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses, garantindo as ações necessárias ao seu pleno desenvolvimento, como irrigação, controle de pragas e ervas daninhas, e a substituição de mudas que não sobreviverem.”

Motivos do veto

O art. 4º impõe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente obrigações operacionais diretas e continuadas, consistentes na execução do Programa, na manutenção de viveiro ou banco de mudas, na organização de eventos de plantio e na elaboração e execução de plano de manejo e manutenção das árvores pelo período mínimo de 36 meses.

Tais medidas, embora meritórias sob o aspecto ambiental, demandam estrutura administrativa, recursos humanos, insumos, logística, planejamento técnico, disponibilidade de áreas adequadas, acompanhamento permanente, irrigação, controle de pragas, reposição de mudas e eventual contratação de serviços ou aquisição de materiais.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente destacou que a imposição de plano de manutenção por 36 meses exige previsão adequada para evitar passivos ambientais ou administrativos.

A Procuradoria-Geral do Município igualmente apontou que o Projeto prevê ações continuadas, como manutenção de viveiros, organização de eventos de plantio e acompanhamento das mudas por período mínimo de 36 meses, o que implica geração de despesas públicas sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da respectiva fonte de custeio, em desacordo com os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, o art. 4º invade matéria afeta à reserva de administração, ao disciplinar diretamente a forma de execução de política pública, a organização interna da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a alocação de recursos públicos. Além disso, cria obrigações operacionais e financeiras sem prévia modelagem técnica, administrativa e orçamentária, caracterizando inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público.

Esses, Senhor Presidente, são os motivos que me conduziram a vetar parcialmente o § 2º do art. 1º, o *caput* do art. 3º e seus §§ 1º e 2º e o *caput* do art. 4º e seus incisos I, II e III, do Projeto de Lei nº 261/2025, os quais submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Foz do Iguaçu, 11 de maio de 2026.

Joaquim Silva e Luna
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **VETO DE PROJETO DE LEI**

Número: **261/2025**

Assunto: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 261/2025 - VEREADOR SOLDADO FRUET**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=82cfe7c8-147b-4e29-940d-787e8729263c>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:
82cfe7c8-147b-4e29-940d-787e8729263c

Hash do Documento

54F4BA41308CC69B7D22B09BC5563BEC266EDDBC744065668DD3651331EFF0A6

Anexos

1 - PL 261-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **2997ff81-8898-49a2-9d6f-bb70070f884b**

VETO PARCIAL PL 261-2025 - SOLDADO FRUET.pdf - **c7780ae9-dec8-4c00-9298-fa7c55f74add**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/05/2026 é(são) :

JOAQUIM SILVA E LUNA (Signatário) - CPF: ***86476734** em 11/05/2026 15:14:29 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.

